



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.916, DE 2011 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Acrescenta art. 10-A à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 1980 passa a vigorar acrescida de artigo 10-A, que isenta temporariamente, a exigência do visto para entrada no Brasil, prevista no artigo 10.

“ Art. 10-A Os turistas estrangeiros ficam isentos da exigência do visto prevista no artigo 10, pelo período compreendido entre 01 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.

§ 1º A cobrança das taxas e emolumentos referentes ao visto será realizada quando da entrada do turista em território nacional.

§ 2º Fica mantida a destinação orçamentária das taxas e emolumentos arrecadados.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está de olho no Brasil. Vamos sediar dois dos maiores eventos esportivos do planeta e este projeto de lei pode nos ajudar a virar o jogo dos números desfavoráveis relativos à entrada de turistas estrangeiros no país. Estamos congelados em uma média de 5 milhões de visitantes por ano há quase uma década. Um absurdo! A proposta é facilitar a vinda de turistas ao Brasil durante a Copa das Confederações em 2013; Copa do Mundo de Futebol em 2014; e Olimpíadas no Rio de Janeiro em 2016, liberando a exigência do visto nesse período. O projeto não fere o princípio da reciprocidade. Apenas o suspende em virtude dos imensos efeitos que terão na nossa economia e na divulgação do Brasil para o resto do mundo. Assim, poderemos observar quais são os maiores emissores de turistas para o nosso país e com isso, conceder um tratamento diferenciado.

Vale ressaltar ainda, que esta proposta não altera o pagamento de taxas e emolumentos. Fica exatamente como é hoje. O turista também fica obrigado a mostrar as suas condições financeiras de visitar o país e de permanecer aqui por no máximo 90 dias – prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei nº 6.815 de 1980. O sistema de segurança pública mantém as suas prerrogativas.

A discussão sobre a flexibilização da exigência do visto para turismo não é nenhuma novidade. É assunto conhecido e amplamente debatido no Congresso. Em 2003, por exemplo, apresentei uma proposição que isenta de visto os nacionais dos Estados Unidos e de outros considerados de relevante interesse turístico pelo Governo Brasileiro. Posteriormente foram acrescidos na medida, o Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia, totalizando mais de 480 milhões de consumidores com uma renda per capita de US\$ 36.600. São potencialmente grandes emissores de turistas. O impacto imediato dessa medida no nosso receptivo é calculado em uma alta de 25%, passando de US\$ 5,9 bilhões para algo em torno de US\$ 7,3 bilhões. Apesar da importância da flexibilização para o turismo, que já

chegou a ocupar a 1ª colocação na conta “serviços” da balança comercial brasileira, o projeto continua aguardando votação pelo Plenário.

No ano de 2008 uma nova tentativa. Eu trouxe para a apreciação dos parlamentares o PL 3059, que propõe a criação de procedimento alternativo para a obtenção do visto de turista – o visto pela internet. É uma inovação aberta a todos os países que pode ser usada para facilitar a vida de quem pretende conhecer o Brasil. O viajante passa a ter duas opções para obter o visto: ir a alguma embaixada ou consulado, ou adotar o procedimento via internet (com posterior verificação, caso necessário, dos documentos pela autoridade diplomática ou de segurança). Sem prejuízo algum. Aqui também emolumentos e taxas são os mesmos. É uma questão apenas de desburocratizar.

Em 2009 propus uma suspensão temporária e extensiva a todos os países, da cobrança de vistos. Foi uma forma de procurar superar a retração no fluxo mundial de viajantes a lazer provocada pela crise econômica que estourou nos Estados Unidos e contaminou outros países. Mais uma vez nada aconteceu.

Foram muitas discussões técnicas, encontros com autoridades e audiências públicas ao longo destes oito anos. Embora todos os empresários da cadeia do turismo e uma considerável parte do Governo defendam essas medidas, sempre nos deparamos com uma barreira: a diplomacia.

Apesar de se saber que o turismo exerce um papel concreto e importante na economia de vários países, seja como forma de ingresso de divisas, seja na geração de emprego e renda no setor de serviços, o Brasil tem optado pelo anacronismo de se basear cegamente no princípio da reciprocidade. Que reciprocidade é essa, que iguala economias e conjunturas desiguais e que abre mão de milhares de dólares oriundos de um segmento econômico limpo e intensivo em mão-de-obra, como é o turismo?

É difícil acreditar que o Brasil receberá 600 mil turistas durante a Copa do Mundo. Infelizmente, devido a fatores como: burocracia; má divulgação do “Destino Brasil”; alta temporada no hemisfério norte; ausência de cruzeiros marítimos (que poderiam trazer e hospedar um grande volume de turistas); insuficiência de vôos e aeroportos; entre outros, lamentavelmente acredito que, com muito esforço alcançaremos os 500 mil.

Para a nossa sorte, temos como vizinhos três países entusiastas do futebol, que também estarão no período de férias escolares e que mandarão espectadores: Argentina, Uruguai e Paraguai. Quanto aos Jogos Olímpicos, pelo envolvimento de mais de 200 países, suas equipes de atletas, pessoal de apoio e torcedores, pode ser que alcancemos 1 milhão de turistas. Agora, se o turismo continuar sendo uma área desprezada pelos formuladores da política nacional e continuarmos com a burocracia para a vinda de turistas, não conseguiremos alcançar nenhuma das duas marcas – 500 mil e 1 milhão respectivamente.

Sabemos que a lei ora proposta não é suficiente. Outras medidas são necessárias, como por exemplo, reposicionar o “produto turístico Brasil” no mercado internacional; a ampliação e melhor distribuição da malha aérea; a melhoria na infraestrutura de alguns de nossos destinos; a qualificação e

requalificação profissional; etc. Porém, insisto nessa medida legislativa que está ao nosso alcance: flexibilizar o visto.

Vale ressaltar que, após decorrido o período proposto, o artigo 10 da Lei nº 6.815, de 1980 – Estatuto do Estrangeiro – voltará a vigorar. Isto, caso o próprio Poder Executivo não decida prorrogar a vigência da Lei por tempo indeterminado, dada a minha certeza de que aumentará substancialmente a entrada de turistas no país. Uma alternativa do que poderá ocorrer é o governo conceder um tratamento diferenciado para os maiores emissores de turistas.

Com o objetivo de desencadear um círculo virtuoso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/7/1995\)*](#)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
